

**PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**SOBRE A**

**RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**APRESENTADA PELA IBERDROLA**

**REFERENTE AO**

**PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**SOBRE A CONFORMIDADE**

**DO PROJECTO DE EXECUÇÃO**

**COM A DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

**DOS**

**APROVEITAMENTOS HIDROELÉCTRICOS DE**

**GOUVÃES, ALTO TÂMEGA E DAIVÕES**

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

Agência Portuguesa do Ambiente

Instituto da Água

Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

Direcção Regional de Cultura do Norte

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte

Laboratório Nacional de Energia e Geologia

Administração da Região Hidrográfica do Norte

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO .....	<b>3</b>
2.	APRECIÇÃO .....	<b>3</b>
2.1	Das Desconformidades Apontadas ao RECAPE .....	5
2.2	Da Verificação do Cumprimento das Condicionantes da DIA .....	8
2.3	Dos Elementos a Apresentar Previamente a RECAPE .....	10
2.4	Dos Elementos a Apresentar em RECAPE .....	10
2.5	Sócio-economia .....	13
2.6	Programas de Compensação .....	14
2.7	Exigências da CA não Previstas na DIA .....	14
3.	CONCLUSÃO.....	<b>17</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

---

Em 5/8/2011 deu entrada na Agência Portuguesa do Ambiente (APA), uma Reclamação Administrativa, adiante designada Reclamação, apresentada pela Iberdrola referente ao Parecer da Comissão de Avaliação (CA) sobre o Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE) dos "Aproveitamentos Hidroeléctricos de Gouvães, Alto Tâmega e Daivões".

O Parecer da CA sobre o RECAPE do Projecto em causa concluiu que

*"(...) o RECAPE não demonstra o integral cumprimento das condições impostas na DIA emitida para os Aproveitamentos Hidroeléctricos de Gouvães, Alto Tâmega e Daivões, existindo vários elementos que necessitam de ser apresentados, completados, revistos/reformulados e justificados, a fim de permitir verificar o total cumprimento das disposições da DIA. Estas lacunas deverão ser colmatadas com a apresentação de elementos adicionais.*

*Os elementos a apresentar, além de detalhados ao longo do presente Parecer, encontram-se sistematizados no Quadro 6 (em anexo). Estes elementos deverão ser entregues à Autoridade de AIA, para apreciação e aprovação pela CA, nos termos e prazos previstos no presente Parecer: previamente ao licenciamento do Projecto de Execução (celebração do Contrato de Concessão), previamente ao início da obra e até 1 ano após o licenciamento do Projecto de Execução.*

*Assim, a aprovação do RECAPE, e subsequente licenciamento do Projecto de Execução (celebração do Contrato de Concessão), só poderá ser efectuada após a aprovação da informação que se encontra sistematizada no Quadro 6, referida como devendo ser apresentada previamente ao licenciamento do Projecto de Execução".*

O presente Parecer constitui a análise efectuada pela CA sobre aos aspectos abordados na Reclamação que se prendem com a apreciação realizada pela CA no Parecer emitido em Junho de 2011. Na elaboração do presente Parecer não colaborou o Instituto Superior de Agronomia/Centro de Ecologia Aplicada Prof. Baeta Neves, uma vez que a Reclamação não aborda aspectos sobre os quais esta entidade se tenha pronunciado em sede de apreciação do RECAPE.

## **2. APRECIÇÃO**

---

A Reclamação apresentada pela Iberdrola aborda vários aspectos, pelo que a apreciação que de seguida se efectua segue, genericamente, a ordem constante dessa Reclamação.

Como comentários gerais sobre os aspectos abordados na Reclamação, considera-se de tecer os seguintes:

- O Projecto em causa assume uma dimensão e complexidade, fora do habitual que, em fase de Anteprojecto, incluía 4 grandes barragens e 2 mais pequenas, qualquer uma delas sujeita a um procedimento de AIA por si só. Apesar desta situação, a legislação não prevê a acumulação de prazos, pelo que a apreciação das mais de 3 000 páginas e 10 volumes na fase de AIA e de mais de 11 000 páginas e de 21 volumes na fase de RECAPE foram realizadas nos prazos normais previstos na

legislação de AIA, com todas as implicações que a análise de um tal volume de informação impõe.

Contudo, nem a dimensão, nem a complexidade do projecto, justificam que o rigor técnico da sua análise tenha que ser diferente de outros casos, nem que circunstâncias particulares, nomeadamente as determinadas por questões de prazo, conduzam a um tratamento diferente, pelo que se refuta qualquer ausência de respeito aos princípios da transparência, da igualdade e da imparcialidade.

De acordo como regime de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização o correspondente projecto de execução, acompanhado de um relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA (RECAPE).

De acordo com as Normas Técnicas para a estrutura do RECAPE, constantes no Anexo IV, da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, o RECAPE tem por objectivo a verificação de que o Projecto de Execução obedece aos critérios estabelecidos na DIA, dando cumprimento aos termos e condições nela fixados.

Assim, no âmbito da Pós-Avaliação, o RECAPE tem por objectivo descrever e demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na DIA, devendo, neste âmbito, efectuar uma caracterização mais completa dos impactes ambientais relativos aos factores em análise, de forma a permitir uma concretização e discriminação das medidas de minimização a implementar, assim como permitir a determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, determinar a adopção de novas medidas.

O RECAPE não constitui um «EIA da fase de Projecto de Execução», sendo, antes, um documento que descreve e demonstra o cabal cumprimento das condições impostas na DIA. No entanto, e especialmente porque a DIA é, neste caso, emitida em fase de Estudo Prévio ou Anteprojecto, o RECAPE deve conter a caracterização mais completa e discriminada dos impactes ambientais relativos a alguns dos factores em análise no âmbito do procedimento de AIA de que decorreu a emissão da respectiva DIA, tal como acima referido.

O enquadramento legislativo anteriormente apresentado sustentou a apreciação do RECAPE, tendo sido, no ponto 4.2. do Parecer da CA genericamente identificadas as situações a que este não dava resposta e referidas as situações que dificultaram a apreciação do RECAPE, nomeadamente:

- A descrição de vários elementos que integram o Projecto de Execução não foi apresentada de forma completa e adequada no RECAPE, constatando-se ainda a existência de várias incoerências ao nível da descrição dos elementos que o integram;
- A informação apresentada não permite uma clara, cabal e real percepção de todas as alterações introduzidas no Projecto de Execução, face ao previsto no Anteprojecto;

- A análise do RECAPE obrigou à consulta do Projecto de Execução, revelando que a informação aí existente não foi em muitos casos devidamente considerada na elaboração do RECAPE.

Estas considerações genéricas espelham as circunstâncias em que a CA teve que elaborar o seu Parecer e que foram posteriormente fundamentadas na análise efectuada para as diferentes disposições da DIA.

A análise efectuada pela CA, tem patente no Parecer emitido em Junho de 2011 a fundamentação para as respectivas conclusões, quer ponto a ponto, quer na globalidade.

De salientar que o conhecimento técnico dos representantes da CA não se pode substituir à informação constante no RECAPE, devendo o mesmo demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na DIA.

Neste domínio importa ainda salientar que a extensão, complexidade técnica e exigências inéditas da DIA, referidas pelo promotor, foi maioritariamente determinada pelas características do Estudo de Impacte Ambiental apresentado no âmbito do procedimento de AIA.

Importa igualmente esclarecer que, contrariamente ao que pode ser inferido pelos números iniciais da Reclamação apresentada, o Parecer da CA sobre o RECAPE não traduz uma desconformidade ao mesmo, resultando a apreciação na identificação dos elementos, que em maior ou menor grau, deverão ser objecto de apresentação de informações adicionais ou complementares.

- A CA nomeada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro), tem, por consequência, funções no âmbito da AIA, pelo que é nesse âmbito que verifica se o RECAPE demonstra o cumprimento do estipulado na Declaração de Impacte Ambiental (DIA).
- Não é possível considerar que foi dado cumprimento no RECAPE às imposições da DIA sem que sejam apresentadas as respectivas evidências.
- Dentro do que foi considerado razoável e aceitável, a CA estabeleceu uma programação para a entrega da informação a apresentar, tal como consta do Parecer emitido.
- A DIA estipula na Condicionante 13 a necessidade de "*Cumprimento integral das medidas de minimização, de potenciação e de compensação dos impactes, constantes na presente DIA, bem como das medidas adicionais que vierem a ser definidas e aprovadas, previamente à apresentação do RECAPE, em sede de RECAPE, ou posteriormente decorrentes dos estudos complementares a desenvolver*".

## **2.1 DAS DESCONFORMIDADES APONTADAS AO RECAPE**

---

O Parecer da CA apresenta uma síntese da apreciação que é efectuada imediatamente após, para cada um dos factores ambientais, havendo genericamente uma correspondência entre os dois momentos do Parecer, sendo identificados e analisados as principais alterações de Projecto que são mencionados no RECAPE e identificadas as lacunas, quer ao nível das acções, quer ao

nível dos impactes. Desde modo não se compreendem as considerações apresentadas pelo proponente relativas às alterações do Projecto sendo de destacar que era pretendido que em sede de RECAPE fossem evidenciadas, justificadas e analisados os impactes de todas as alterações do Projecto em relação ao Anteprojecto, o que, como referido no Parecer da CA não aconteceu.

Efectivamente o Parecer da CA sobre as alterações introduzidas no Anteprojecto apenas constata que houve alterações ao Projecto, que não estão devidamente justificadas ou avaliadas e que várias destas alterações apenas são referidas no Projecto de Execução e não no RECAPE, não pressupondo que as mesmas sejam negativas ou prejudiciais. Aliás, o Parecer da CA reconhece que há alterações com aspectos positivos e outras com aspectos negativos, sendo difícil avaliar o balanço final de impactes destas alterações.

Tendo o procedimento de AIA sido realizado sobre um Anteprojecto, é óbvio que ocorrerão alterações em fase de RECAPE. No entanto, a conformidade do Projecto de Execução com a DIA emitida apenas ocorre se essas alterações se mantiveram dentro das áreas aprovadas em Anteprojecto, devidamente avaliadas em fase de AIA, ou se não pressupuserem alterações no nível ou na forma de impacte ambiental, face ao analisado anteriormente. Caso isso não aconteça, as opções são a não conformidade com a DIA, ou a avaliação dos impactes dessa alteração, de forma a que seja possível conhecer o impacte ambiental do projecto, e de possíveis alternativas, para que seja possível optar pela menos impactantes que permitam cumprir a função desejada, uma vez que a simples justificação das alterações não é por si só suficiente para consagrar essa alteração. Com a apresentação desta informação, a CA pode pronunciar-se sobre a conformidade do projecto, com as alterações efectuadas, com a DIA, desde que cumpridos os pressupostos subjacentes à sua emissão.

É de salientar que a CA considerou que muitas das alterações apresentadas no RECAPE não alteram a avaliação de impacte ambiental realizada ou conformam uma redução de impacte ambiental, nomeadamente as relativas aos projectos das barragens de Daivões, Gouvães e Alto Tâmega. Pelo contrário, as alterações, e também as indefinições, dos estaleiros, escombreyras e acessos, não permitem confirmar que as alterações verificadas não pressupõem um aumento do impacte ambiental dos mesmos e de que não existam alterações ambientalmente mais favoráveis.

Assim, o mencionado no Parecer da CA reporta-se à ausência da devida fundamentação e avaliação das alterações introduzidas e ainda com a sua omissão no RECAPE, aspectos que estão explicitamente previstos na legislação de AIA em vigor como devendo integrar o RECAPE.

Relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), é de referir que, de acordo com a alínea a) do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime da AAE, a Avaliação Ambiental consiste na "*identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa*". De acordo com o n.º 2 do Artigo 1º "*a realização da avaliação ambiental prevista no presente Decreto-Lei não prejudica a aplicação do regime de avaliação de impacte ambiental*". Refere também o Preâmbulo do referido Decreto-Lei que "*a avaliação ambiental dos planos e programas não pode ser vinculativa da ponderação a fazer em sede de AIA*".

Sobre a fragmentação do projecto, refira-se que a separação da(s) pedreira(s) deste procedimento de AIA decorreu da incapacidade do promotor entregar os elementos necessários à avaliação de impacte desta(s) pelo que o processo de licenciamento de uma ou mais

pedreiras novas passou a ser efectuado no âmbito da legislação das pedreiras e da avaliação de impacte ambiental.

Em particular sobre as pedreiras há ainda a acrescentar o mencionado no Parecer da CA emitido em Maio de 2010 (no âmbito do procedimento de AIA), onde se refere que:

*"No que respeita às pedreiras, apesar da análise efectuada no presente Parecer no âmbito de alguns dos factores ambientais, tendo em conta que:*

- Apesar das diversas insistências com o Promotor, no sentido de serem incluídos no presente EIA os elementos necessários à sua avaliação, não foi até ao momento possível obter esses elementos, designadamente os PARP (Planos Ambientais de Recuperação Paisagística);*
- O próprio promotor desconhecer ainda, à data dos últimos elementos apresentados, a capacidade de os inertes nos locais referenciados, poderem ter as características adequadas para as obras;*
- Nenhuma das localizações ter sido apresentada como sendo definitiva e indispensável para a viabilização do projecto em avaliação;*

*considera-se que estes projectos não foram tratados como projectos complementares, encontrando-se fora da avaliação. Assim, e de acordo com a legislação em vigor, as pedreiras a utilizar, ou se encontram em exploração e estão devidamente licenciadas, ou terão que sujeitar-se a processos autónomos de licenciamento, no âmbito do respectivo regime jurídico."*

Assim, considera-se que foi da responsabilidade do proponente a impossibilidade de incluir as pedreiras no procedimento de AIA dos Aproveitamentos Hidroeléctricos.

Quanto aos restantes elementos do Projecto que foram fragmentados em procedimentos de AIA autónomos (linhas de muita alta tensão), as entidades representadas na CA têm conhecimento das dificuldades criadas pelo desfasamento existente entre o PNBEPH e a construção de novas estruturas de escoamento de energia por parte da REN- Redes Energéticas Nacionais.

No conjunto, o que resulta é uma maior dificuldade na avaliação de impacte global do projecto, situação que a CA pretendeu reportar no seu Parecer.

Quanto ao plano de estaleiros e escombreyras, é de referir que o mesmo consta do n.º 6 do sub-capítulo I) Geral do capítulo da DIA referente aos Elementos a Entregar em RECAPE e que o mesmo não se encontra cumprido. No que se refere aos acessos, a questão relaciona-se com o facto de ter sido constatada a indefinição da nomenclatura e extensão dos mesmos, por comparação entre o RECAPE e os Elementos Complementares (entregues no decurso da apreciação do RECAPE). Este mesmo problema ocorre também para os estaleiros e escombreyras, situação criada pelo promotor quando misturou áreas úteis com áreas em planta.

Tal como referido no Parecer da CA, as discrepâncias existentes entre os documentos acima referidos conduz a que subsistam dúvidas sobre a localização, área e extensão dos estaleiros, escombreyras e acessos, assim como sobre a eliminação de determinadas escombreyras. Estas situações poderão conduzir a alterações nos impactes provocados por estes elementos, desconhecendo-se o sentido dos mesmos, podendo comprometer a eficácia das medidas e planos propostos bem como determinar, por efeito cumulativo, a existência de impactes muito relevantes.

Refira-se que, embora se trate de matéria que é alheia à CA, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, estipula que a Declaração de Utilidade Pública (DUP) dos bens imóveis a expropriar, a emitir pelo ministro responsável pela área do ordenamento do território, carece de apresentação de uma proposta por parte da Iberdrola (enquanto entidade responsável pela implementação dos Aproveitamentos Hidroeléctricos em causa), sendo que a mesma deve ser consentânea com os elementos que integram o Projecto de Execução em causa.

Relativamente às linhas de média tensão e subestação verificando-se que, não estando sujeitas a necessidade de realização de procedimento de AIA, são no entanto elementos que não estavam previstos no Anteprojecto, constituindo parte integrante do Projecto uma vez que permitem assegurar a sua construção e funcionamento.

Deste modo, a necessidade de apresentação da análise solicitada decorre do facto de estes elementos constituírem um acréscimo do impacte do projecto, o qual não foi apresentado nem avaliado em sede de procedimento de AIA.

Refira-se ainda que a Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, estabelece no seu Anexo II a necessidade de apresentação da descrição dos projectos complementares ou subsidiários.

Por último é de salientar que só com a entrega da totalidade dos elementos do Projecto no seu todo é possível conhecer o verdadeiro impacte ambiental do projecto.

## **2.2 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA DIA**

---

### **CONDICIONANTE 6**

Independentemente de o cumprimento da DIA ser da responsabilidade do Proponente do Projecto, o qual deve desenvolver todas as diligências necessárias para o cumprimento das suas disposições, à data de elaboração do Parecer da CA, decorriam ainda acções de articulação, com a colaboração da CCDR/N e do INAG, no sentido de encontrar uma solução concertada do Plano de Acção. Estranha-se assim que o Promotor venha afirmar que o Plano de Acção de Compensação Socioeconómica e Cultural, datado de Fevereiro de 2011, inserido no RECAPE, possa reflectir toda a evolução das negociações, que decorreram, com a participação do próprio Promotor, posteriores a Fevereiro de 2011 e às quais se refere o Parecer da CA.

De referir que o envolvimento da CCDR/N como entidade colaboradora no desenvolvimento do Plano de Acção, surge apenas na sequência da Alteração à DIA (inicialmente exarada a 21 de Junho de 2010) que veio a ser emitida a 5 de Janeiro de 2011.

Acresce recordar o mencionado no Parecer da CA, que justifica, independentemente do ponto de situação das referidas negociações, o não cumprimento das determinações da DIA.

Por outro lado, face ao Plano de Acção apresentado no RECAPE e às lacunas que o mesmo apresenta, e atendendo ainda às posições manifestadas pelas autarquias, em sede de Acompanhamento Público, o mesmo não poderia ter sido aprovado pela CA.

No que se refere à menção na Reclamação da Iberdrola de que a CA faz depender o cumprimento desta condicionante da concretização de um Protocolo de Colaboração, trata-se com certeza de um lapso, uma vez que tal não consta do Parecer da CA.



### **CONDICIONANTE 7**

De acordo com o n.º 2 do Artigo 17º do Decreto-Lei n.º 69/2000, a DIA especifica as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado. No caso da DIA deste projecto, a Condicionante 7 refere explicitamente "*obter o reconhecimento (...)*". A inclusão desta condicionante na DIA decorre da afectação dos valores naturais do SIC Alvão-Marão e da necessidade de deverem ser aplicáveis as obrigações do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro).

Cumpra à CA, no âmbito dos seus trabalhos, analisar a informação disponível com vista a verificar o cumprimento do estipulado na DIA, o que no caso desta condicionante permitiu constatar não estarem disponíveis evidências desse cumprimento.

Acresce ainda evidenciar que, no âmbito da apreciação efectuada pela CA não foi referido que a responsabilidade do cumprimento desta condicionante era imputada à Iberdrola.

Por outro lado, a emissão do Despacho Conjunto em causa extravasa as competências da CA.

### **CONDICIONANTE 8**

Parece inquestionável que faça parte integrante do objecto da DIA a pronúncia sobre os instrumentos de gestão territorial, *maxime* dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território, na medida em que estes vinculam entidades públicas e privadas (n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção) e que a sua violação envolveria a invalidade da DIA, como resulta inequívoco do disposto nos art. 101.º a 103.º do citado diploma.

Outra, aliás, não poderia ser a solução legal, porquanto admitir-se que o membro do Governo responsável pela emissão da DIA pudesse contrariar os referidos planos, levaria à conclusão de que dispunha da legitimidade para se substituir às entidades responsáveis pela assunção das soluções contidas nestes instrumentos de gestão territorial – o que, patentemente, poria em causa o quadro legal (senão mesmo constitucional) de atribuições e competências.

Acresce que, uma vez que os referidos planos encerram eles mesmos opções tomadas com base na ponderação de diversos factores, entre os quais os de natureza ambiental e social (v.g., art.s 10.º, 42.º n.º 2 e 69.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), dificilmente se poderia compreender que se pudesse adequadamente avaliar ambientalmente um dado projecto desconhecendo se o mesmo contrariaria ou não aquelas opções.

Sendo certo, como indica a Iberdrola, que os planos municipais de ordenamento do território deveriam acautelar a programação e execução dos planos ou programas sectoriais, como é o PNBEPH, não é menos certo que os primeiros planos citados são (muito) anteriores a este último, pelo que o dever-ser legal a que se fez menção inexistia à data em que foram elaborados e aprovados.

Por outro lado, ainda que assim não tivesse acontecido, em face da "rarefacção", em termos de concretização territorial, das orientações contidas no PNBEPH, não se vê como poderiam os planos municipais ter conseguido dar acolhimento aos empreendimentos que vieram a projectar-se à luz daquele programa.

Quanto, por último, ao articulado pela Iberdrola a propósito da suspensão dos planos, refira-se que embora se trate de matéria que é alheia à CA (por estamos perante uma figura da

dinâmica dos instrumentos de gestão territorial da competência, no caso, do Governo), sempre se dirá que, dado o carácter excepcional que a suspensão reveste, a sua utilização pressupõe que se conheça se e em que medida ela se justifica, o que só poderá acontecer, por via de regra, quando esteja disponível um Projecto de Execução e se coteje este com as disposições dos planos municipais aplicáveis nas áreas a intervir.

### **CONDICIONANTE 12**

O RECAPE deve demonstrar o cumprimento do estipulado na DIA, pelo que não sendo apresentadas no mesmo evidências de articulação com as entidades gestoras das infra-estruturas afectadas, não é possível considerar esta condicionante como cumprida.

## **2.3 DOS ELEMENTOS A APRESENTAR PREVIAMENTE A RECAPE**

---

### **RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS**

No que se relaciona com a aplicação do Modelo CE-QUAL-W2 ao Sistema Electroprodutor do Tâmega (SET) e conforme já referido no Parecer da CA, a simulação de um cenário que considere a inexistência de bombagem a partir de Daivões para Gouvães é fundamental para avaliar os impactes ao nível da qualidade da água e respectiva minimização.

Em termos técnicos e atendendo às diferentes características das massas de águas afectadas pelo projecto e ao regime de exploração preconizado para o SET, só uma análise comparativa de diferentes cenários reais ou hipotéticos poderá contribuir para uma avaliação mais rigorosa dos impactes do projecto e permitir a definição das medidas de minimização mais adequadas.

## **2.4 DOS ELEMENTOS A APRESENTAR EM RECAPE**

---

### **A. PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE A INTERFERÊNCIA DA ALBUFEIRA DE DAIVÕES COM A EN312**

Estipulando claramente a DIA a necessidade de apresentação no RECAPE do parecer da Câmara Municipal territorialmente competente sobre a interferência referida, não é possível à CA considerar que foi dado cumprimento a esta imposição sem que o parecer da Câmara seja apresentado, tanto mais que a DIA define ainda que deve ser demonstrado que esse mesmo parecer deve ser integrado no Projecto de Execução.

### **B. GEOLOGIA**

A apreciação constante no Parecer da CA demonstra fundamentadamente as lacunas patentes na informação apresentada no RECAPE e o não cumprimento do estipulado na DIA.

Considera-se que a argumentação apresentada na Reclamação da Iberdrola não contém elementos que justifiquem uma apreciação distinta da anteriormente efectuada e patente no

Parecer da CA, sendo de destacar que a DIA estipula a necessidade de realização de estudos na área de intervenção do Projecto, a qual abrange não só a área das futuras albufeiras, mas também toda a área de influência Projecto.

Refira-se que a necessidade de realização dos estudos em causa decorre do impacte identificado sobre os recursos minerais existentes, o qual importa avaliar, situação que se encontra devidamente fundamentada, quer no Parecer emitido em sede de procedimento de AIA quer no Parecer emitido em resultado da análise do RECAPE.

Evidencia-se ainda o facto de o RECAPE não apresentar qualquer documento que demonstre que o estudo sobre a avaliação de eventuais afectações sobre as áreas com potencial geológico tenha sido objecto de aprovação pela DGEG, tal como é estipulado na DIA.

### **C. RECURSOS HÍDRICOS**

#### **ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE EXPLORAÇÃO DO AH DE FRIDÃO**

Conforme referido pelo proponente, a DIA impôs a apresentação em RECAPE de um estudo detalhado, a aprovar pelo INAG, relativo ao regime de exploração dos aproveitamentos hidroeléctricos.

A recomendação expressa no Parecer da CA de que será desejável que os caudais médios diários reflectam, na medida do possível, as condições do regime de escoamento natural, tenta reflectir a necessidade de os diferentes aproveitamentos existentes na denominada "Cascata do Tâmega" promoverem uma articulação dos respectivos regimes de exploração, sendo que se entende que esta articulação visa a minimização dos impactes ao nível das massas de água e das albufeiras criadas pelos aproveitamentos.

Deste modo entende-se que esta recomendação não extravasa o âmbito de competências de avaliação ambiental, porque intimamente relacionada com os impactes ambientais do SET.

#### **POTENCIAL AFECÇÃO DO AH DE EIRADEIRA**

A DIA emitida estabelece como elemento a apresentar em RECAPE: "*Medidas de minimização ou compensação da potencial afectação do Aproveitamento Hidroeléctrico de Eiradeira*".

Face a esta disposição o promotor referiu no RECAPE que não considera a potencial afectação ao projecto, referindo-se a informações que solicitou ao INAG.

Sendo conhecimento da CA que existe um pedido de prorrogação da DIA do Aproveitamento Hidroeléctrico de Eiradeira, e desconhecendo o seu ponto de situação, o cumprimento desta condicionante só será possível na sequência da decisão que vier a ser tomada relativamente ao aproveitamento hidroeléctrico de Eiradeira, conforme expresso no Parecer da CA.

#### **PLANO DE GESTÃO DE MEDIDAS DE CONTROLO E REMEDIAÇÃO DA EUTROFIZAÇÃO**

Nos termos do estudo apresentado em RECAPE é expectável que as concentrações de fósforo nas albufeiras sejam elevadas, sendo elevado o risco de se virem a verificar problemas de qualidade da água associados à eutrofização. Refere-se ainda que as concentrações em Gouvães são dependentes maioritariamente das concentrações que se vierem a verificar na albufeira de Daivões.

Assim, perspectiva-se que o regime de exploração do SET provocará uma deterioração da qualidade do rio Louredo, determinada pela alteração da qualidade da água albufeira de Gouvães.

Constituindo a deterioração da qualidade das massas de água um impacte significativo do projecto e que à mesma estão associados impactes cumulativos ao nível dos sistemas ecológicos, no contexto da sua minimização deverão ser equacionadas todas as medidas razoáveis que o projecto deverá contemplar.

Nesse sentido e porque fundamentado no Parecer da CA, entende-se que o estudo de uma solução de desvio dos caudais do rio Louredo não constitui uma exigência ilegítima e que, apesar de não estar expressa na DIA, tem enquadramento na Condicionante n.º 13 que obriga ao *"cumprimento integral das medidas de minimização, de potenciação e de compensação dos impactes, constantes na presente DIA, bem como das medidas adicionais que vierem a ser definidas e aprovadas, previamente à apresentação do RECAPE, em sede de RECAPE, ou posteriormente decorrentes dos estudos complementares a desenvolver"*.

Neste âmbito é de referir que se registou uma gralha de edição no Parecer da CA, pelo que a redacção correcta dos últimos parágrafos é a seguinte:

***"O estudo apresentado no RECAPE confirma duas situações previstas em fase de AIA: a eutrofização das albufeiras, com conseqüente degradação da qualidade da água, e a dependência da qualidade da água de Gouvães em função da qualidade da água de Daivões.***

***As conseqüências para os sistemas ecológicos resultam da degradação da qualidade da água das albufeiras, que pontualmente, podem atingir níveis não compatíveis com a fauna piscícola, com conseqüente mortalidade de peixes, e a descarga de água de pior qualidade para o rio Louredo, a partir da albufeira de Gouvães, o que provocará impactes ambientais a jusante da barragem. Esta situação pode comprometer a viabilidade das medidas de compensação para o rio Louredo.***

***Assim, tendo em conta a topografia favorável na área de Gouvães, a relativa pequena extensão da albufeira e a pouca relevância dos caudais naturais do rio Louredo para a viabilidade de Gouvães, considera-se que deverá ser equacionada a construção de um canal ou conduta que permita a passagem de caudais do rio Torno e/ou afluentes a montante da albufeira de Gouvães, de forma a garantir a boa qualidade da água descarregada a jusante de Gouvães.***

***Por outro lado, atendendo a que é solicitado um novo cenário na simulação da qualidade da água, o Plano de Gestão de medidas de controlo e remediação da eutrofização deverá ser revisto em função dos resultados dessa simulação.***

***Os aspectos acima referidos deverão ser apresentados previamente ao licenciamento do Projecto de Execução."***

### **PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO**

O n.º 4 do capítulo das medidas de compensação da DIA refere explicitamente *"Preservação/recuperação de um ou mais troços de linha de água com características ecológicas e dimensão semelhante aos afectados por este projecto, preferencialmente na bacia do Tâmega (a montante do AH Alto Tâmega e afluentes do Tâmega, incluindo a bacia do Beça) podendo ser considerados outros rios da bacia do Douro"*, pelo que a exigência constante no Parecer da CA de compensação de uma extensão de habitats de igual dimensão à afectada (1 000 ha) está devidamente fundamentada.

Reconhece-se que poderão existir dificuldades no cumprimento desta medida, nomeadamente com a aquisição de terrenos ou estabelecimento de acordos, mas deverá ser efectuado, e demonstrado, o esforço realizado nesse sentido.

## **2.5 SÓCIO-ECONOMIA**

---

### **PLANO DE COMUNICAÇÃO**

O objectivo do referido no Parecer da CA deriva das boas práticas nos processos de comunicação, de envolvimento de todas os cidadãos e entidades envolvidas ou afectadas pelo projecto, no sentido de informar e promover a aceitação do mesmo, invertendo *"a existência e circulação de opiniões, quase sempre desfavoráveis, detectadas (...) desde as primeiras visitas de campo"* (RECAPE, Vol. 16, Anexo B.V.I, p. 6 de 47). De notar que a informação referida se reporta a um dos impactes irreversíveis, de maior magnitude e significância e de maior sensibilidade no campo da socioeconomia: a questão das expropriações e do realojamento.

Aliás o próprio RECAPE, na introdução ao Plano de Acção para a compensação socioeconómica, refere que a resposta aos problemas colocados pela construção do Projecto, *"tem em consideração duas intervenções estruturantes para as intervenções a realizar: (i) a participação dos cidadãos afectados e dos eleitos locais (...)"* (RECAPE, Vol. 16, Anexo B.V.3, p 6).

Considera-se ainda importante referir que é o próprio proponente que no RECAPE (Vol. 16, Anexo B.V.3, p. 10) reconhece que após entrevistas com presidentes de junta de freguesia, presidentes de duas associações, respectivamente de desenvolvimento local e de proprietários, bem como de empresários directamente afectados pelo empreendimento se concluiu que o *"contacto com estes actores revela uma percepção generalizada e fundamentada da ausência (ou desadequada) estratégia de comunicação entre o promotor do projecto e os actores socioeconómicos e institucionais. Todos sublinham a escassez de informação sobre o projecto, os seus impactos, prazos das intervenções e propostas de compensação. Por outro lado, a participação destes actores nos processos decisórios é também, em regra, percebida como inexistente ou pouco atendida pelo promotor nos casos em que tem havido tentativas nesse sentido."*

## **2.6 PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO**

---

### **COMPLEXO MINEIRO DE TRÊS MINAS**

Interessa esclarecer que a referência ao «plano de gestão» traduz apenas o pensamento estratégico que se entende dever enquadrar os investimentos em Três Minas.

O «Plano de Gestão» para o Complexo Mineiro Romano de Três Minas deve ser elaborado pelas entidades públicas pertinentes ou sob a sua direcção e responsabilidade e não configura uma exigência à Iberdrola.

Isto significa que o cumprimento da medida de compensação não implica que a Iberdrola tenha de elaborar um Plano de Gestão, mas sim que as acções concretas a realizar devem enquadrar-se num plano global que lhes dê coerência e o máximo de eficácia.

A concretização operativa desta medida de compensação está a ser devidamente estudada pelas entidades pertinentes.

## **2.7 EXIGÊNCIAS DA CA NÃO PREVISTAS NA DIA**

---

A necessidade de apresentação de novos elementos, não previstos na DIA, decorre de ter sido verificado da análise do RECAPE efectuada pela CA que houve um conjunto significativo de alterações ao Anteprojecto, as quais não foram no RECAPE devidamente fundamentadas nem avaliadas, não tendo sido acompanhadas da respectiva proposta de adequadas medidas para evitar, minimizar ou compensar os respectivos impactes negativos. Esta necessidade é ainda resultante da análise efectuada sobre a informação apresentada no RECAPE e ainda face às alterações ao Anteprojecto.

Por outro lado, e conforme já referido, a Condicionante 13 da DIA estipula a necessidade de "*Cumprimento integral das medidas de minimização, de potenciação e de compensação dos impactes, constantes na presente DIA, bem como das medidas adicionais que vierem a ser definidas e aprovadas, previamente à apresentação do RECAPE, em sede de RECAPE, ou posteriormente decorrentes dos estudos complementares a desenvolver*".

### **A. ESTUDO DE CARACTERIZAÇÃO DOS HABITATS**

No âmbito do n.º 4 do sub-capítulo III) Recursos Hídricos do capítulo da DIA dos Elementos a Entregar em RECAPE, a Iberdrola procedeu à cartografia dos habitats na área inundável e na área envolvente de 100 m às albufeiras.

De acordo com o Plano de Monitorização da Flora e Habitats, será monitorizada a faixa de 200 m envolvente às albufeiras e outras estruturas afectas à obra, que será tratada como zona indirectamente afectada pelo Projecto. Para que essa monitorização se realize é necessário estabelecer a situação de referência, que é concretizada com a cartografia dos habitats existentes nesta faixa.

Assim, o estudo a apresentar, solicitado no Parecer da CA, apenas tem de completar a faixa de 100 m em falta com uma metodologia idêntica à que foi utilizada no estudo anterior, baseada em fotografia aérea, e com as correcções apontadas no Parecer da CA.

#### **B. PLANO DE INTERVENÇÕES NO RIO LOUREDO**

No âmbito do Plano de intervenção para o troço do rio Louredo a jusante da barragem (n.º 13 referente aos Recursos Hídricos, dos Elementos a Entregar em RECAPE, definidos na DIA) e face aos valores existentes no rio Poio e dado este se inserir no SIC Alvão/Marão, a CA salienta que, apesar de não ser referido na DIA, deverá ser equacionada uma proposta de intervenção que conjuntamente com o rio Louredo contribua para mitigar a fragmentação dos habitat e potencie a conectividade ecológica, contribuindo para o bom estado ecológico destas massas de água.

O rio Poio é o afluente mais importante do rio Louredo e as intervenções a realizar devem ser efectuadas numa perspectiva de bacia hidrográfica, pelo que o estudo do rio Poio é imprescindível. Aliás, existem medidas de compensação previstas para o rio Poio, pelo que importa perceber como estas se irão integrar com a situação existente.

Esta recomendação tem enquadramento na Condicionante n.º 13 e caberá ao proponente justificar fundamentadamente a sua não consideração.

#### **C. PLANO DE INTERVENÇÕES NO RIO AVELAMES**

Relativamente ao Plano de intervenção do rio Avelames (n.º 14 referente aos Recursos Hídricos, dos Elementos a Entregar em RECAPE, definidos na DIA), os elementos apresentados no RECAPE identificam constrangimentos ao nível de descargas ilegais e de problemas com ETAR's e lagoas de decantação de pedreiras, propondo a realização de um levantamento exaustivo de todas as fontes potencialmente poluidoras das águas do rio Avelames e a sua análise em articulação com as entidades competentes.

Nesse sentido o Parecer da CA refere que deverão ser concretizadas as medidas que permitam resolver estes constrangimentos, sendo que a sua execução não é imputada ao proponente. Deste modo deve ser apresentado o resultado desse levantamento e a apresentação de proposta das medidas para serem implementadas pelas entidades competentes.

#### **D. PLANO DE INTERVENÇÕES A JUSANTE DE DAIVÕES**

No que se refere ao Plano de Intervenções a jusante de Daivões, a CA decorrente da análise efectuada, constatando que o projecto do açude a jusante de Daivões foi substancialmente alterado face ao previsto no Anteprojecto, evidenciou no seu Parecer que o RECAPE não apresenta uma cabal justificação/fundamentação para as alterações do projecto do açude de Daivões e da solução adoptada, quer ao nível da sua construção, quer ao nível do seu funcionamento, estando também ausente a correspondente avaliação de impactes resultantes da construção deste açude e do seu regime de exploração, com particular atenção para a pista de pesca de Cavez. No Parecer da CA está patente a dimensão das alterações introduzidas sendo evidenciado que o projecto do açude se enquadra na alínea g) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.

Face a esta situação e atendendo às implicações resultantes destas alterações de projecto, a CA considerou efectivamente que as mesmas deverão ser fundamentadas e caracterizadas, e promovida a correspondente avaliação de impactes. Cabe assim ao promotor apresentar estes elementos na forma que considere mais adequada.

#### **E. INVENTÁRIO HIDROGEOLÓGICO SISTEMÁTICO E MODELO HIDROGEOLÓGICO**

No que se relaciona com o Inventário Hidrogeológico sistemático, a área directamente afectada pelo Projecto é a área ocupada efectivamente pelo Projecto (com destruição directa de captações) a que se deve acrescentar uma área de influência directa do Projecto. No caso de obras subterrâneas, essa área de influência é definida adoptando critérios técnico-científicos (por exemplo, o critério de *El Tanni*); no caso das albufeiras é discutível qual será a área de influência directa da albufeira nos recursos hídricos subterrâneos, pelo que se optou por adoptar o mesmo critério que está a ser utilizado, em Portugal, em obras idênticas e que é o de considerar uma envolvente de 400 metros (medidos na horizontal) relativamente ao NPA.

Relativamente ao Modelo Hidrogeológico, refere-se que todo o estudo apresentado pela Iberdrola no RECAPE foi elaborado na premissa de que na área de influência do Projecto não existem "sistemas aquíferos" profundos, adoptando de modo restritivo a classificação do INAG. Esta premissa está incorrecta pois, ao nível local, a água subterrânea suporta captações subterrâneas particulares, para além das captações de água mineral (que são alvo de outras medidas).

O primeiro passo para conhecer a realidade hidrogeológica do Projecto (suportado num modelo hidrogeológico coerente) é proceder à realização de um Inventário Hidrogeológico Sistemático na sua área de influência, o que se verifica que nunca foi feito na sua totalidade (basta comparar o número de pontos de água inventariados para o circuito hidráulico de Gouvães com o número de pontos de água inventariados para todo o restante projecto).

Por precaução (pois o que está em causa é a capacidade de prever afectações de recursos hídricos subterrâneos, antecipando assim eventuais reclamações ou danos ambientais irreparáveis) deve ser elaborado um modelo hidrogeológico para toda a área de influência do projecto. Esta opção pretende contrariar o pressuposto do Projecto, baseado na ausência parcial de informação hidrogeológica, de que os recursos hídricos subterrâneos na área de influência do projecto são de menor importância.

Deste modo, considera-se que:

- A envolvente de 400 m justifica-se por se considerar ser esta a área de influência directa do Projecto, como acontece em projectos idênticos;
- O modelo hidrogeológico da área de influência do projecto justifica-se pela necessidade de poder antecipar de modo fundamentado, ou excluir, eventuais reclamações e danos ambientais antes que estes se tornem irreversíveis.



### **3. CONCLUSÃO**

---

Face à apreciação acima efectuada, considera-se não haver fundamento para rectificação do Parecer da CA, nos aspectos mencionados na Reclamação Administrativa apresentada pela Iberdrola.

Acresce ainda referir que alguns dos aspectos abordados e contestados na Reclamação foram objecto de debate em reuniões realizadas entre a Iberdrola e algumas das entidades representadas na CA, na sequência da emissão do Parecer da CA de Junho de 2011.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

Eng.ª Marina Barros

Instituto da Água, I.P. (INAG)

Eng. Paulo Machado

Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade-DGAC/N (ICNB-DGAC/N)

Dr. Carlos Pedro Santos

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P. (IGESPAR)

Dr.ª Alexandra Estorninho

Direcção Regional de Cultura do Norte (DRC/N)

Dr. David José da Silva Ferreira

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte (CCDR/N)

Eng. José Freire dos Santos

Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)

Dr.ª Rita Solá

Administração da Região Hidrográfica do Norte (ARH/N)

Eng.ª Lurdes Resende